



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.011948/00-24  
**Recurso n°** 151.159 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 103-23.599  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** BANCO ITAÚ BBA S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE ITAUSEG HOLDING S.A. - CNPJ:01.792.095//0001-96)  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

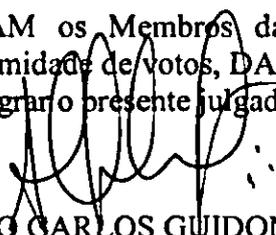
**Assunto: Normas de Administração Tributária**

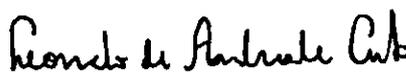
**Ano-calendário: 1997**

**Ementa:** PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO - Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ BBA S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE ITAUSEG HOLDING S.A. - CNPJ:01.792.095//0001-96),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice Presidente em exercício

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Nelso Kichel

(Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 16/08/2000, pela empresa acima identificada (fls. 02).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da declaração de rendimentos (fls. 24), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação foi motivada por não haver ordem de emissão para o FINOR (fls.02).

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais foi indeferido, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95 (fls. 161/164), *in verbis*:

*“(...) decido INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98 formulado pelo interessado em face da vedação legal instituída pelo art. 60 da Lei 9.069/95”.*

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 24/06/2005 (fls. 168/172), alegando em síntese que:

1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN verifica-se que parte deles não representava débito passível de cobrança, pois, de um montante de R\$6.927.567,53, conforme demonstrado na planilha de fls.181, apenas R\$62,00 eram devidos e já estão devidamente quitados. A manifestante requereu a baixa dos débitos na listagem SIEF, comprovando a extinção de cada um deles (documento de fls.180).

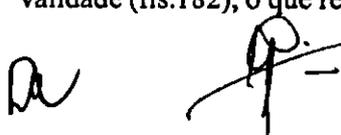
1.1. Conforme a planilha de fls. 181, alguns dos valores foram recolhidos mediante DARF e outros foram compensados. Ocorreu que a Receita Federal indeferiu parte das compensações, porém em face de todos os indeferimentos foram apresentadas manifestações de inconformidade, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

1.2. Todos os débitos mencionados estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos.

1.3. Até que haja manifestação sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade dos débitos.

2. São apresentados os comentários de fls.171/172 acerca dos débitos verificados na listagem SINCOR.

3. A contribuinte possui certidão de quitação de tributos federais dentro do seu prazo de validade (fls.182), o que reforça todo o explicitado anteriormente.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 8.713/2006 (fls. 186/190) negando provimento à solicitação por entender que a interessada não havia comprovado a regularidade fiscal nos termos do art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Não se conformando, a requerente recorre a este Colegiado (fls. 193/196, com documentos de fls 197/256) ratificando as razões da manifestação de inconformidade com apresentação de novos documentos que atestariam sua regularidade fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei n.º 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao exercício de 1997, foi formalizada em 2000 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (cinco) anos depois da formalização do pleito e 8 (oito) anos após a opção.

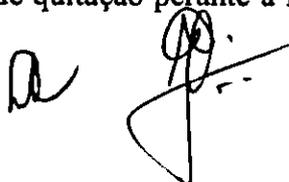
O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), essa mesma Unidade julgadora caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

(.....)

*Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei n.º 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.*

(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro



instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1997.

Justamente em função desse direcionamento, não vejo como estender a exigência à incorporadora. Se o objetivo da regularidade fiscal é preencher os requisitos para o exercício da opção, torna-se irrelevante a situação fiscal da sucessora, ainda mais quando os débitos apontados a ela referentes são posteriores àquele exercício.

Mesmo que se entendesse possível exigir a regularidade fiscal da incorporadora para efeito de concessão do benefício, algumas circunstâncias devem ser levadas em consideração. Na apreciação inicial do pleito o Despacho Decisório de fls. 161/164 indicou a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Entretanto, no momento em que a decisão foi proferida (20/05/2005) a incorporadora possuía certidão positiva com efeitos de negativa junto à RFB plenamente em vigor (fl. 83), o que não foi levado em consideração pela autoridade que analisou o pleito. Ora, durante o prazo de vigência da certidão, como afirmar que existem pendências junto à RFB?

Em relação à PGFN, a decisão teve como base os extratos de fls. 93/99 emitidos em 20/05/2005 que indicam diversas inscrições em dívida ativa. A informação contida nesses documentos não era suficiente para atestar a situação de exigibilidade dos valores ali indicados. Tanto é assim que no extrato emitido em 03/03/2006 todos os débitos constam com a indicação de exigibilidade suspensa.

Tais fatos dão azo à tese de que as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal não são suficientes, isoladamente, para refletir a real situação fiscal do sujeito passivo. As atualizações e correções dos valores ali contidos muitas vezes não acompanham o dinamismo dos fatos que afetam aquelas informações.

Daí a necessidade e a lógica de estabelecer um momento específico para analisar a situação fiscal da requerente, dando-lhe naquele momento todas as chances de demonstrar sua regularidade.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2008

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

